



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000318-79.2023.8.26.0027/50000, da Comarca de Iacanga, em que é parte embargante Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, e a parte embargada Nicole Fernanda Pereira de Souza Justiça Gratuita, Claudimar Lima Amarante Justiça Gratuita.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22901

Embargos de declaração nº: 1000318-79.2023.8.26.0027/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Iacanga

Foro de origem: Foro de Iacanga

Vara de origem: Vara única

Juiz(a) de origem: Lívia Antunes Caetano

Embargante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Embargado(a): Nicole Fernanda Pereira de Souza Justiça Gratuita, Claudimar Lima Amarante Justiça Gratuita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no acórdão. Inocorrência. Ausentes quaisquer outras hipóteses do art. 1.022, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 773/783, que negou provimento ao apelo da ora embargante.

No presente, aduz a parte embargante conter vícios no acórdão sobre i) os vícios no imóvel são de pouca monta e não configuram risco à solidez da construção; ii) não houve a demonstração efetiva do abalo moral sofrido pela parte contrária.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para esclarecimento dos pontos reclamados (fls. 1/5).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 28/29, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Embargos de Declaração Cível nº 1000318-79.2023.8.26.0027/50000 -

Voto nº: 22901*rt

2/4

Os embargos **NÃO** comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, não há o que ser sanado. Não vislumbro a ocorrência no V. Acórdão de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC.

Esclareça-se, outrossim, que não se deve confundir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

Nessa seara, nada a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Embargos de Declaração Cível nº 1000318-79.2023.8.26.0027/50000 -

Voto nº: 22901*rt

3/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
(assinatura eletrônica)